

Proc. Ref. 00001082/2020

PARECER JURÍDICO - NSAJ/CODEM Nº 108/2020

Processo:	00001082/2020-CODEM
Requerente:	Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP
Assunto:	Análise jurídica acerca de aditivo ao contrato nº 020/2020.

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2020. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2020 QUE ENTRE SI CELEBRAM A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM E A EMPRESA GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. POSSIBILIDADE. REACTUAÇÃO COM REAJUSTE DE PREÇO. ARTIGO 65 DA LEI 8.666/93.

À Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP,

I – Relatório:

O Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ foi instado a se manifestar quanto à prorrogação do Contrato nº 020/2020, firmado entre a CODEM e a empresa Galvão Serviços Terceirizados Eireli, o qual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços no setor de limpeza, asseio e conservação.

Ocorre que, a empresa contratada solicitou a esta Companhia a repactuação de preços do contrato, visando reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do objeto, em consequência dos reajustes realizados pela convenção Coletiva SINELPA nº PA 000120/2020, de 26 de março de 2020.

Dessa forma, através do expediente 4.CT.CODEM.PR.Nº 925/2020, a Diretoria de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP informou à empresa contratada o seu interesse de repactuação, mantendo as mesmas cláusulas e condições contratuais, ressalvados os reajustes ora mencionados.

A empresa então manifestou interesse em dar continuidade aos serviços prestados, nos moldes estabelecidos pela CODEM.

Consta nos autos solicitação de repactuação de preços encaminhada pela empresa contratada, bem como cópia da Convenção Coletiva de Trabalho 2020/2021 em

Proc. Ref. 00001082/2020

anexo; Demonstrativo de Repactuação do Contrato nº 020/2020; expediente 4.CT.CODEM.PR.Nº925/2020 com pedido de repactuação por parte da Companhia; resposta da empresa contratada com manifestação da empresa a favor do aditamento contratual.

Consta, ainda, o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, e justificativa assinada pelo Diretor Presidente e pela Diretora de Suporte e Gestão de Pessoas – DSP, manifestando-se pela viabilidade da referida prorrogação, visando atendimento das necessidades da CODEM.

É o relatório.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela:

II – Fundamentação:

De início, convém destacar que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ CODEM, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária da Diretoria Executiva da CODEM, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e/ou financeira.

Conforme Justificativa apresentada pela DSP, em respeito ao §2º, do artigo 57, do Estatuto das Licitações, o referido serviço é imprescindível à realização das atividades assumidas pela Companhia, quais sejam, serviços de limpeza, conservação, higienização e asseio diário.

Sendo assim, o serviço prestado pela empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI poderia ser considerado como um serviço contínuo, segundo o conceito estabelecido pelo Tribunal de Contas da União – TCU :

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

O artigo 57, II, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços continuados, in verbis:

Proc. Ref. 00001082/2020

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Sobre esta espécie de serviço, Marçal Justen Filho ainda aduz:

“(…) O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. (...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é de natureza contínua e necessária às atividades da CODEM, a prorrogação do Contrato é possível, independentemente da vigência dos créditos orçamentários, por iguais e sucessivos períodos, não ultrapassando 60 (sessenta) meses, previsto no art. 57, II, bem como o limite de dispensa do Art. 24, II, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/93, alterado por força do Decreto nº 9.412/2018.

Ainda, o artigo 57, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações, prevê os termos quanto à prorrogação de contratos administrativos que têm como objeto a prestação de serviços, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

Proc. Ref. 00001082/2020

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.”

Quanto ao reajuste, verificamos que o acréscimo de 7,764% se encontra dentro do permissivo legal previsto no artigo 65, § 1º, da Lei 8.666/93, de até 25% (vinte e cinco por cento), veja:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Desta maneira, considerando que o serviço prestado pela empresa em questão, é necessário às atividades assumidas pela CODEM, a prorrogação do Contrato é possível.

Isto posto, como de praxe, é imprescindível que a referida prorrogação seja devidamente aprovada pela Diretoria Executiva da CODEM, no sentido de conceder a devida legalidade ao processo em questão.

III - Conclusão

Ante o exposto, este Núcleo não vê óbices quanto ao Aditamento do Contrato 20/2020, firmado entre a CODEM e empresa GALVÃO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, reajustando o valor em 7,764%, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

É o parecer, salvo melhor juízo!
Belém, 21 de outubro de 2020.

LUIS GUILHERME CARVALHO BRASIL CUNHA
Coordenador do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos da CODEM